



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº : 0000424-63.2009.8.02.0012
 Ação : Procedimento Ordinário
 Autor : Valquiria Santos Rodrigues e outro
 Réu : Seguradora Bradesco S A

SENTENÇA

Trata-se de impugnação à execução apresentada por **Bradesco Seguros S.A** em face do cumprimento de sentença iniciado por **Valquíria Santos Rodrigues e Fabrício Nata Rodrigues Santos**, menores representados por Luzenita Franscisca da Conceição..

Alega a parte impugnante que haveria excesso de execução, na medida em que fora requerida a execução de um suposto saldo remanescente no valor de R\$ 1.408,69 (um mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos).

Instado a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem apresentar **qualquer contestação, conforme certidão de pág. 219.**

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Sustenta a Executada, em sua impugnação, o seguinte:

Que o autor da ação deixou de apresentar planilha de cálculos nos autos referentes aos valores a serem pagos

Haveria necessidade de restituição do valor de R\$ 1.256,62 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) pela parte impugnada, com o abatimento do valor do saldo remanescente.

Pois bem. Com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, assim prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.”(grifei).

“§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.” (grifo acrescido).

É de se ver, assim, com relação ao primeiro argumento levantado, que a impugnada requereu que fosse pago o valor de R\$ 1.408,69 (um mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor atualizado do restante da dívida, contudo, apesar de suscitar em sua petição de págs. 182/183 que a planilha de cálculos estaria em anexo, esta última não se encontra nos autos. Assim, vê-se que, de fato, assiste razão ao impugnante ao suscitar que esse é requisito essencial para análise do pleito, e agindo dessa forma, a parte executada descumpriu o ônus que lhe atribui expressamente o art. 524 do CPC.

Não tendo apresentado, assim, qualquer documento ou cálculo a fim de justificar seu pedido, reputo os fatos alegados pelo impugnante como verdadeiros.

Com relação aos demais argumentos, afasto ainda o pleito atinente à necessidade de compensação do valor de R\$ 1.256,62 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Como bem ressaltado pelo impugnante, o pagamento realizado se deu de modo voluntário, no valor total de R\$ 35.867,00 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais), sendo expedidos, após requerimento do autor da ação, dois alvarás, um no valor

**Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano**

Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

de R\$ 30.487,00 (trinta mil quatrocentos e oitenta e sete reais) e outro no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais), em favor de sua advogada. Todavia, apesar de no mesmo despacho conter determinação para o pagamento do valor de R\$ 1.408,69 (um mil quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), quantia restante alegada pela parte autora, tal quantia não foi paga pela impugnante, razão pela qual não há que se falar em restituição.

Isto posto, **JULGO parcialmente procedentes a impugnação da parte autora e, em consequência reconheço o excesso da execução, declarando extinta a fase de cumprimento de sentença**, com resolução do mérito executivo.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Girau do Ponciano, 27 de fevereiro de 2020.

Diego Araújo Dantas
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0189/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/03/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Barbosa (OAB 134307/RJ)	5	23/03/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	23/03/2020

Teor do ato: "Relação: 0143/2020 Teor do ato: Isto posto, JULGO parcialmente procedentes a impugnação da parte autora e, em consequência reconheço o excesso da execução, declarando extinta a fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito executivo. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Advogados(s): Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB 8471/AL), Margaret Jane Magalhães Ferreira (OAB 8470/AL)"

Girau do Ponciano, 14 de março de 2020.